



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará - Fone: 3230.3080
e-mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC 03/2022

21/03/2022

PROTOCOLO CREMEC nº 13.861/2021

ASSUNTO: Renovação de documentos médicos sem consulta.

INTERESSADO: Médico da Atenção Primária à Saúde.

PARECERISTA: Conselheiro Roberto Ribeiro Maranhão

EMENTA: Cabe ao médico, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, determinar o aprazamento de consultas para cada paciente sob seus cuidados, através das quais se estabelecerá a renovação de suas receitas ou outros documentos médicos.

DA CONSULTA

Médico atuante em uma Unidade de Atenção Primária solicita a este Conselho esclarecimento de como proceder quanto à renovação de prescrições e outros documentos médicos. O contexto apresentado é o de pacientes que não são avaliados há um considerável intervalo de tempo.

DO PARECER

A Comissão de Pareceres recorreu à Câmara Técnica de Medicina de Família e Comunidade (CTMFC) para manifestação sobre o tema no intuito de somar a fundamentação da resposta ao esclarecimento demandado. Membros da referida câmara, responsáveis pela manifestação: Bruno Souza Benevides (CREMEC 9339 - RQE 5176), Kilma Wanderley Lopes Gomes (CREMEC 6204 - RQE 9902) e Tânia de Araújo Barboza (CREMEC 8461 - RQE 4302).

De acordo com a manifestação da CTMFC, cabe ao médico em conjunto com a equipe, dentro do contexto da Atenção Primária à Saúde (APS), determinar a organização dos atendimentos de modo a proceder com renovações de receitas e outros documentos médicos como atestados, destacando a possibilidade de se definir um tempo específico para um fluxo administrativo e ainda ressaltando recomendações baseadas em evidências que apontam o prazo de 6 meses (180 dias) como limite para um novo agendamento de consultas. Segue abaixo os termos da manifestação:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará - Fone: 3230.3080
e-mail: cremec@cremec.org.br

Segundo Béria e Béria¹ (apud Duncan 2014), para manter a longitudinalidade do cuidado, deve-se garantir que o atendimento seja feito prioritariamente pela equipe que acompanha a pessoa e que haja pouca troca de profissionais na equipe. A organização do prontuário é uma ferramenta que permite o acompanhamento longitudinal através de um registro fidedigno da condição, permitindo o acompanhamento de suas necessidades, principalmente relacionadas às condições crônicas, facilitando a organização da agenda da equipe.

E para que se possa organizar a agenda, é necessário que se conheça os pacientes crônicos e suas demandas individuais, realizando sua estratificação de risco e controle da condição crônica e que se trabalhe com alguns parâmetros de cuidado (p. ex., periodicidade de exames, grupos e consultas, etc.) de acordo com as estratificações realizadas.

A partir de então, consultas devem ser programadas, tendo-se o conhecimento que estimativas realizadas pelo “National Institute for Health and Clinical Excellence”² (2009) apontam que a adesão dos pacientes à prescrição de medicamentos ou orientações sobre mudanças de estilo de vida não seja cumprida e que 30 e 50% dos medicamentos prescritos para condições de longo curso não são usados conforme as recomendações recebidas.

Pacientes fora da meta devem ter consultas programadas com intervalos menores e pacientes sabidamente controlados podem ter um lapso mais longo das mesmas.

Segundo o guia para a boa prescrição médica da OMS, após selecionar o tratamento medicamentoso e escrever a receita, o médico, na atenção primária à saúde (APS), deve informar o usuário sobre alguns aspectos importantes, dentre eles, a renovação de receitas, desde que as condições da pessoa estejam monitoradas. É necessário o registro das prescrições no prontuário objetivando sua conferência no retorno, a averiguação se as orientações foram cumpridas, e utilizar, se disponível, a prescrição eletrônica. Isso tem sido proposto como uma estratégia importante para reduzir erros com medicações, melhorar a qualidade do cuidado com a pessoa e reduzir os custos na área da saúde. Deve-se estabelecer espaços na agenda para esclarecimento de eventuais dúvidas ou modificações da prescrição, caso ocorram efeitos indesejáveis dos medicamentos e pode-se utilizar dispositivos eletrônicos, quando possível, para auxílio na tomada de decisões e na melhor



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará - Fone: 3230.3080
e-mail: cremec@cremec.org.br

comunicação ao paciente. Deve-se também estimular o paciente a utilizá-los quando possível e disponível.

Uma proposta para organização da agenda da equipe de saúde é utilizar ainda 1 hora por dia para visitas domiciliares e outra hora para outras demandas administrativas, como renovação de receitas e atestados médicos, quando se conhece o paciente³ (Tratado de MFC - Capítulo 5).

Assim sendo, a demanda administrativa pode ser criada para o segundo grupo de pacientes, ou seja, aquele dentro da meta terapêutica e estáveis, quando bem conhecidos pela equipe, mas tendo um intervalo de consulta que, segundo as recomendações baseadas em evidências, não ultrapasse 6 meses, devendo uma nova avaliação ser agendada. A exemplo, pode-se citar um paciente diabético controlado, cuja realização de exames de HBA1c deve ser realizada a cada 6 meses e um paciente fora da meta estabelecida deve ter tal aferição a cada 3 meses.

Já os pacientes fora da meta terapêutica, ou aqueles que tiveram dificuldades no autocuidado ou baixo apoio social ou familiar, devem ter seu agendamento realizado em prazos menores, a depender da avaliação realizada e do risco estipulado.

Logo, cabe à Equipe de Saúde da Família determinar o aprazamento de consultas para cada usuário e o prazo de renovação de suas receitas, sem que haja prejuízo ao tratamento ou acompanhamento do indivíduo, baseado na medicina centrada na pessoa.

Referências citadas:

1. Jorge Umberto Béria e Pedro Lombardi Béria - Prescrição de Medicamentos e Adesão aos Tratamentos. In: Medicina ambulatorial: condutas de atenção primária baseadas em evidências [recurso eletrônico] / Organizadores, Bruce B. Duncan ... [et al.]. – 4. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2014.

2. National Institute for Health and Clinical Excellence. Medicines Adherence: involving patients in decisions about prescribed medicines and supporting adherence [Internet]. London: NICE; 2009. Disponível em: <http://www.nice.org.uk/nicemedia/live/11766/43042/43042.pdf>.

3. Tratado de medicina de família e comunidade: princípios, formação e prática [recurso eletrônico] / Organizadores, Gustavo Gusso, José Mauro Ceratti Lopes, Lêda Chaves Dias; [coordenação



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará - Fone: 3230.3080
e-mail: cremec@cremec.org.br

editorial: Lêda Chaves Dias]. – 2. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2019. 2 v.

Muito embora pareça uma solução razoável a de que caberia à equipe de saúde determinar sua organização a fim de se garantir esses aspectos administrativos de renovações de receitas e outros documentos médicos, na prática o que se tem é uma realidade distante do ideal em termos de atuação para os profissionais médicos e outras categorias que compõem as equipes. Apenas a título de informação, cita-se o cenário de cobertura da APS em Fortaleza e no Ceará no período de julho a dezembro de 2020: 58,3% e 84%, respectivamente (dados retirados do portal <https://egestorab.saude.gov.br/>). Estes valores traduzem o quantitativo populacional (40% em Fortaleza e 16% no Ceará) que não tem acesso a atendimento pela Estratégia de Saúde da Família.

Segundo Parecer CFM nº 20/2018⁴: (Ementa) "Não é permitido repetir receitas médicas sem o exame direto do paciente". Este parecer dialoga especificamente com a questão de renovação de receitas médicas, dando destaque específico aos diversos tipos de notificações de receitas estabelecidos pela ANVISA em suas normativas, ressaltando ainda a questão dos prazos desses diversos documentos. Conclui, portanto, nas palavras do parecerista: "Não é permitido repetir a receita sem o exame direto do paciente, notadamente naqueles casos em que os pacientes estão controlados e as posologias estáveis. (...) Acredito que o bom senso deve ser a tônica nas posições emanadas pelo CFM. O importante é o controle feito pelo médico em suas avaliações presenciais, ficando a definição da periodicidade das consultas a critério de sua avaliação clínica."

Neste mesmo parecer, há ainda uma recomendação do parecerista ao Conselho Federal de Medicina: "Com tais proposições recomendo que o Conselho Federal de Medicina faça sugestões à Anvisa para autorizar a prescrição para no máximo 90 dias, dispondo que o médico prescreva a quantidade prevista de medicamentos para 30 dias, colocando na receita 'VÁLIDO POR 90 DIAS', permanecendo na farmácia o controle do aviamento pelo tempo definido pelo médico." Cabe destacar que no Parecer CFM nº 20/2018, faz-se menção a diversas questões de prazos de receitas que vão desde as mais restritas (notificação de receita tipo A - prazo 30 dias) até as mais abrangentes (Programas de medicamentos da Farmácia Popular - prazo 180 dias), logo a recomendação se faz para àquelas receitas com prazo mais restrito, muito embora o parecerista opte por dizer que o parecer "não se aplica às prescrições previstas para os receituários tipo A".

Observa-se então a complexidade do tema que envolve não apenas uma questão administrativa, mas, como bem elencado na manifestação da CTMFC,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará - Fone: 3230.3080
e-mail: cremec@cremec.org.br

algo que diz respeito à organização dos processos de trabalho dos profissionais, envolvendo desde elementos fundamentais como os registros em

prontuário e a organização da agenda de atendimentos, até a autonomia profissional junto à gestão da APS, e porque não dizer, todos os serviços de saúde em que se tenha a necessidade de se manter a emissão de prescrições e documentos médicos, tais como ambulatórios especializados, com destaque para aqueles, por exemplo, que prestam atendimentos a pacientes com dores crônicas e tenham de fazer uso de medicações tais como opioides de modo contínuo, mas cujas notificações de receitas precisam ser emitidas a cada 30 dias por regras determinadas pela ANVISA.

De forma conclusiva, tendo a reforçar aquilo que foi posto pela manifestação da CTMFC: "(...) cabe à Equipe de Saúde da Família determinar o aprazamento de consultas para cada usuário e o prazo de renovação de suas receitas sem que haja prejuízo ao tratamento ou acompanhamento do indivíduo, baseado na medicina centrada na pessoa." Some-se a isso o teor do Parecer CFM nº 20/2018, que enfatiza a necessidade de prestar o atendimento ao paciente na ocasião da renovação de documentos médicos, sejam eles receitas ou de outra natureza como atestados.

Sobre os prazos que os referidos documentos precisam ser renovados para se fazer cumprir com as normativas e determinações de outros órgãos como a ANVISA, sigo a linha proposta pelo parecerista conselheiro Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti de se recomendar ao CFM que crie um espaço de diálogo permanente, não apenas com a ANVISA, mas também com o Ministério da Saúde, para discussão sobre todo este regramento técnico que impacta diretamente na manutenção de tratamentos médicos de pacientes em todos os níveis de atenção à saúde e não somente na APS.

Recomendo também que seja feito movimento semelhante por parte do CREMEC/CFM com relação a documentos médicos que entram na questão de renovação e que por vezes são demandados aos profissionais da APS. A título de exemplo de demandas nesse sentido é a que foi abordada pelo Parecer CREMEC nº06/2020⁵.

Este é o parecer, s.m.j.

Dr. Roberto Ribeiro Maranhão
Conselheiro Parecerista



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará - Fone: 3230.3080
e-mail: cremec@cremec.org.br

REFERÊNCIAS NUMERADAS:

1. Segue no corpo do parecer dentro da manifestação da CTMFC;
2. Segue no corpo do parecer dentro da manifestação da CTMFC;
3. Segue no corpo do parecer dentro da manifestação da CTMFC;

4. Parecer CFM nº 20/2018:
 - a. https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2018/20_2018.pdf

5. Parecer CREMEC nº 6/2020:
 - a. <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/CE/2020/6>